

CASSIUS MARQUES GUIMARÃES
MYLÈNE LÉ SÉNÈCHAL

REFORMA DA
PREVIDÊNCIA
COMENTADA

ARTIGO POR ARTIGO
PARTE I

APRESENTAÇÃO

Caro(a) leitor(a), é uma honra para nós colaborar com a sua aprendizagem sobre Direito Previdenciário. Este *e-book* é voltado para qualquer um que queira entender um pouco melhor a última grande reforma da Previdência Social.

Desde já, convidamos você a nos acompanhar.

🌐 Nosso site: <http://previdenciacomentada.com/>

▶ Youtube: https://www.youtube.com/c/prevcomentada?sub_confirmation=1

📘 Facebook: <https://fb.com/previdenciacomentada>

📷 Instagram: <https://www.instagram.com/previdenciacomentada/>

📧 Lista VIP: <http://eepurl.com/b7c811>

Indo direto ao ponto, a seguir você vai encontrar o seguinte esquema: A coluna da esquerda contém o texto anterior da Constituição; A coluna da direita a nova redação; Logo abaixo, nosso comentário sobre a mudança.

Nesta obra, vamos nos limitar a comentar os dispositivos constitucionais alterados pela Proposta de Emenda Constitucional 06/2019 (PEC 06/2019), convertida na Emenda Constitucional 103 (EC 103). Os demais artigos da EC 103 serão tratados separadamente, na Parte II de nova obra eletrônica, já em fase final de elaboração.

Aproveitamos esta oportunidade para agradecer aos nossos seguidores e, em especial, aqueles que apoiam o Previdência Comentada: muito obrigado por estarem com a gente!

Desejamos uma ótima leitura a todos.

Uberlândia, 24 de dezembro de 2019.

Com amor,

Cassius e Myléne

SOBRE OS AUTORES



Cassius Marques

Técnico do Seguro Social, especialista em Direito Administrativo e Direito Previdenciário, bacharel em Sistemas de Informação e advogado.

Aprovado no concurso do INSS em 2003. Já trabalhou em vários setores do Instituto e Advocacia Geral da União. Possui experiência na lida jurídica e em desenvolvimento de sistemas. Está neste projeto desde sua fundação e atua ativamente nos bastidores, supervisionando os assuntos tecnológicos e produzindo conteúdo para as diversas plataformas em que é disponibilizado. É o cérebro do Previdência Comentada.



Myléne Lé Sénèchal

Analista do Seguro Social, especialista em Direito Previdenciário e advogada.

Também ingressou no INSS em 2003 e já trabalhou em diversos setores do Instituto: atendimento ao público, recurso, monitoramento operacional de benefícios (MOB), atendimento de demandas judiciais etc. É uma das fundadoras do Previdência Comentada. Coloca muito amor no que faz e tornou-se o coração deste projeto.



<p>Art. 22. XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;</p>	<p>Art. 22. XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;</p>
<p>Comentário: A União passou a ser a única a legislar também sobre “inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”.</p> <p>Foi instituído, desse modo, o monopólio legislativo em favor da União para legislar sobre aposentadorias e pensões das polícias militares e bombeiros militares.</p>	
<p>Art. 37. §13. (inexistente). §14. (inexistente). §15. (inexistente).</p>	<p>Art. 37. §13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.</p> <p>§14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.</p> <p>§15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.</p>
<p>Comentário: Incluídos três novos parágrafos, 13, 14 e 15. O primeiro constitucionaliza o instituto da readaptação, consagrado pela Lei 8.112/90. O próximo estabelece o rompimento</p>	



do vínculo com o ente público, caso o tempo de contribuição de cargo emprego ou função pública seja utilizado para aposentadoria, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo INSS. O derradeiro assevera que não é permitida a complementação de aposentadorias e pensões que não seja decorrente de regime de previdência complementar instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo ou em lei que extingue Regime Próprio de previdência.

Existia na doutrina e jurisprudência alguma divergência sobre a possibilidade dos servidores públicos filiados ao RGPS poderem permanecer em atividade após a aposentadoria. Isso era comum para servidores de Municípios de menor porte, filiados ao RGPS por força do art. 12 da Lei 8.213/91.

No caso dos Regimes Próprios, a regra já era a vacância compulsória do cargo em caso de aposentadoria.

Art. 38.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 38.

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Comentário: A nova redação do dispositivo estabelece que o servidor público filiado a Regime Próprio de previdência social permanecerá filiado a esse regime no exercício de mandato eletivo.

Apenas um refinamento da redação anterior, visto que a Lei 8.213/91, art. 11, inciso I, alíneas “h” e “j”, já estabelece que o exercente de mandato eletivo é filiado obrigatório do RGPS, desde que não filiado a Regime Próprio.

Sobre o tema, calha a leitura da ADI 2.135, pendente de julgamento a mais de 20 anos.

Art. 39.

§9º (inexistente)

Art. 39.

§9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.



Comentário: O novo parágrafo proibiu expressamente “a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo”.

A antítese possuía alguma aceitação jurisprudencial, tendo em vista que, até então, o enfrentamento da questão se dava em âmbito infraconstitucional.

O artigo 40, por ser o principal a tratar de assuntos relacionados ao servidor público, sofreu grandes modificações com a EC 103, como se verá a seguir.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Comentário: Redação aperfeiçoada sem, todavia, inovação conceitual. A menção expressa aos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios foi suprimida a fim de facilitar a aprovação do texto da PEC 06/2019.

A nova redação limitou-se a dizer “servidores titulares de cargos efetivos”, facilitando, desse modo, eventual adesão posterior às novas regras. A parte específica dos entes federativos foi fatiada para tramitação em paralelo (PEC 133/2019).

Art. 40.
§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 17:

Art. 40.
§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:



Comentário: Adotou-se a expressão “servidor abrangido por Regime Próprio de previdência social” para se estabelecer os novos requisitos e regras de cálculo do valor das respectivas aposentadorias.

Art. 40.

§1º

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

Art. 40.

§1º

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

Comentário: Preferiu-se a expressão “incapacidade permanente para o trabalho” a “invalidez permanente” para definir a situação em que o servidor filiado a Regime Próprio deverá ser aposentado quando não for mais capaz de exercer as suas atribuições em razão de alguma enfermidade.

A grande novidade nesse caso foi a obrigatoriedade de *readaptação* antes da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Somente quando a readaptação for inviável, o servidor será aposentado. Ainda assim, deverá ser submetido periodicamente a perícia de reavaliação da continuidade da incapacidade que ensejou a aposentadoria, tal qual já ocorre com o “pente-fino” do RGPS.

A reavaliação da persistência da incapacidade permanente deve ser regulada pelo respectivo ente a que o servidor se encontre vinculado. A título de exemplo, os segurados do RGPS aposentados por invalidez podem ser submetidos a perícia de reavaliação até completarem 60 anos de idade ou 55 anos, se já recebem o benefício por pelo menos 15 anos (incluindo eventual auxílio-doença precedente).

Art. 40.

§1º

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

Art. 40.

§1º

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida



<p>a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;</p> <p>b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.</p>	<p>mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.</p>
--	--

Comentário: A idade mínima para aposentadoria da servidora pública federal passou de 60 para 62 anos de idade. No âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a EC 103 facultou aos respectivos entes legislar sobre a idade mínima para aposentadoria voluntária dos seus servidores mediante emendas às suas constituições ou leis orgânicas, valendo as regras vigentes *antes* da EC 103, dentro e fora da Constituição, para a maior parte dos casos até que o ente federativo regule a matéria na forma prevista no dispositivo em comento.

<p>Art. 40.</p> <p>§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.</p>	<p>Art. 40.</p> <p>§2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§14 a 16.</p>
--	---

Comentário: Apesar da supressão do termo “pensões” pela nova redação do dispositivo, a nova redação do §7º do art. 40 não deixa dúvidas que a pensão por morte de servidor público também deve respeitar o limite mínimo do §2º do art. 201 “quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente”.

O teto do RGPS passou a ser o teto de aposentadoria do Regime Próprio para os servidores que ingressaram no serviço público após a instituição, por lei de iniciativa do Poder Executivo, de regime de previdência complementar ou aderirem voluntariamente a este regime, caso seu ingresso tenha se dado antes da implantação do sistema complementar de previdência.

Uma observação interessante: alguns defensores da reforma previdenciária em comento alegavam que era preciso fixar um limite para as aposentadorias dos servidores públicos, equivalente às aposentadorias do RGPS. Isso, todavia, já havia sido instituído pela Emenda



Constitucional nº 20, desde 1998, conforme depreende da redação anterior do art. 40, §14, da Constituição Federal.

Dessa forma, as aposentadorias dos servidores que ingressaram no serviço público a partir da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, já estavam sujeitos ao teto do RGPS.

Art. 40.

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Art. 40.

§3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

Comentário: Cada ente da federação deverá disciplinar as regras de cálculo das aposentadorias dos seus respectivos servidores, valendo as regras vigentes antes da EC 103, dentro e fora da Constituição, até que o ente federativo regule a matéria na forma prevista no dispositivo em comento, repita-se.

Vale registrar que o cálculo da aposentadoria é o ponto de partida para a concessão de pensão. Em outros termos, o benefício pago aos dependentes do servidor falecido é igual a um percentual da aposentadoria que ele recebia ou teria direito de receber, se aposentado estivesse na data do óbito.

Art. 40.

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I portadores de deficiência;
- II que exerçam atividades de risco;
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 40.

§4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.



Comentário: A prática de critérios diferenciados para a concessão de benefícios do Regime Próprio, em regra, continua proibida. As exceções foram mantidas: portadores de deficiência, atividades de risco e condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Todavia, foram inseridos novos dispositivos que definem cada uma dessas ressalvas, como se verá na sequência.

Registre-se, por oportuno, que, em termos práticos, houve equiparação do Regime Próprio ao RGPS no que respeita à aposentadoria especial por atividades prejudiciais à saúde e por deficiência (vide art. 201, §1º, I II).

Art. 40.
§4º-A (inexistente)

Art. 40.
§4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Comentário: O novo parágrafo estipula que “poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência”.

É importante perceber que o verbo empregado neste e nos outros dois novos dispositivos (4-B e 4-C), “poderão”, desobriga o ente a instituir benefício diferenciado aos servidores com deficiência, ao menos em princípio. Tratando-se de uma faculdade, estima-se que a impetração de mandados de injunção que busquem solução para o silêncio do legislador sobre a aposentadoria do servidor com deficiência e do servidor que labora exposto a agentes químicos, físicos e biológicos percam força.

Também é certo que, caso o ente opte por criar critérios diferenciados para as aposentadorias dos servidores com deficiência, sua concessão estará condicionada à submissão do servidor a “avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”.

Art. 40.
§4º-B (inexistente)

Art. 40.
§4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados



	<p>para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.</p>
<p>Comentário: Foram consideradas atividades de risco as seguintes profissões: agente penitenciário; agente socioeducativo; policial legislativo (art. 51, IV e art. 52, XIII); policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais e civis (art. 144, I a IV).</p> <p>A grande questão aqui é a taxatividade (ou não) do dispositivo, na medida em que existem outras profissões que são consideradas de risco. Ao menos numa leitura inicial, a que se admitir uma interpretação extensiva da norma em exame, com base na isonomia.</p>	
<p>Art. 40. §4º-C (inexistente)</p>	<p>Art. 40. §4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.</p>
<p>Comentário: Em arremate às situações em que o legislador poderá estabelecer critérios diferenciados para a concessão de benefícios do Regime Próprio, estão as atividades “exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes”.</p> <p>Houve, inclusive, expressa vedação à caracterização da atividade prejudicial por categoria profissional ou ocupação. Assim como o segurado do RGPS, o servidor deverá comprovar a efetiva exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).</p>	
<p>Art. 40. §5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco</p>	<p>Art. 40. §5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em</p>



<p>anos, em relação ao disposto no §1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.</p>	<p>relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do §1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.</p>
---	---

Comentário: Os professores que comprovem atuação efetiva na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderão se aposentar 5 anos *de idade* mais cedo que os demais servidores públicos. Contudo, a redução de 5 anos no tempo de contribuição foi suprimida. Em conformidade com o ideário da EC 103, optou-se por deixar em aberto a regulamentação do tema ao respectivo ente federativo.

<p>Art. 40. §6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.</p>	<p>Art. 40. §6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.</p>
---	--

Comentário: Mantida a proibição de acumulação de mais de uma aposentadoria de Regime Próprio de previdência social e as ressalvas constitucionais sobre o assunto. A novidade foi a extensão das regras, condições e vedações sobre acumulação de benefícios do RGPS ao Regime Próprio.

O resultado dessa técnica é a simplificação de alterações futuras, na medida em que eventuais alterações nas normas sobre acumulação de benefícios promovidas no RGPS passarão a valer também para o Regime Próprio.

<p>Art. 40. §7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo</p>	<p>Art. 40. §7º Observado o disposto no §2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de</p>
--	---



<p>estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;</p> <p>II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.</p>	<p>lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o §4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.</p>
<p>Comentário: O novo texto não mais estabelece o valor da pensão por morte de servidor público. Ficou a cargo do ente federativo a regulamentação desse benefício em sua inteireza. Contudo, o §7º do art. 40 fixa algumas <i>conditio sine qua non</i> para as pensões deixadas por servidores, quais sejam: valor não inferior ao salário-mínimo quando o dependente não possuir outra fonte de renda formal e tratamento especial para as mortes em serviço dos servidores de que trata o §4-B do art. 40 (agente penitenciário, agente socioeducativo, policial legislativo, policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais e civis).</p>	
<p>Art. 40. §9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.</p>	<p>Art. 40. §9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.</p>
<p>Comentário: Redação aperfeiçoada para incluir expressamente o tempo de contribuição distrital para fins de aposentadoria e disponibilidade, com as ressalvas do §9º e §9º-A do art. 201, quais sejam: “Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei” (§9º) e “O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de</p>	



<p>inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes “ (§9º-A).</p>	
<p>Art. 40. §12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.</p>	<p>Art. 40. §12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.</p>
<p>Comentário: Aqui também foi feito refinamento do texto sem, contudo, mudança significativa de sentido. As regras e normas do RGPS continuam devendo ser aplicadas ao Regime Próprio <i>de modo supletivo e subsidiário</i>.</p>	
<p>Art. 40. §13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>Art. 40. §13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.</p>
<p>Comentário: A expressão “servidor” foi substituída por “agente público” e foi constitucionalizado o enquadramento do ocupante de mandato eletivo no RGPS, como já era previsto no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 11, I, “h” e “j”).</p>	
<p>Art. 40. §14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este</p>	<p>Art. 40. §14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em</p>



Previdência Comentada

REFORMA DA PREVIDÊNCIA 2019: EMENDA CONSTITUCIONAL 103 COMENTADA

<p>artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.</p>	<p>regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §16.</p>
<p>Comentário: A instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios a fim de limitar o valor das aposentadorias e pensões ao teto do RGPS deixou de ser uma escolha e passou a ser um dever, de iniciativa do respectivo Poder Executivo.</p>	
<p>Art. 40. §15. O regime de previdência complementar de que trata o §14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.</p>	<p>Art. 40. §15. O regime de previdência complementar de que trata o §14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.</p>
<p>Comentário: A menção à iniciativa do Poder Executivo à instituição do regime de previdência complementar foi deslocada ao parágrafo antecedente. O modelo contributivo desse regime continua sendo o de contribuição definida, isto é, o valor do benefício se baseia no saldo da conta do participante. A outra opção seria o modelo de contribuição variável, onde pode haver estipulação de benefícios vitalícios e de riscos (morte, invalidez etc.), dentre outras distinções.</p> <p>A grande inovação foi a permissão da participação de capital privado na administração dos fundos de previdência complementar através de entidades abertas</p>	
<p>Art. 40. §19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua</p>	<p>Art. 40. §19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um</p>



contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1º, II.	abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
---	---

Comentário: Deixando aos entes federativos a regulamentação dos critérios específicos, o abono de permanência tornou-se uma *faculdade* do ente, com expressa vedação de concessão em valor superior à devida contribuição previdenciária.

Funciona assim: Imagine um servidor público que completa os requisitos para aposentadoria voluntária, mas opta por permanecer em atividade. Pagava, por exemplo, 11% da sua remuneração a título de contribuição previdenciária. Suponhamos que receba 5 mil reais de remuneração. Todo mês é descontado em seu contracheque 550 reais sob essa rubrica. A partir do mês em que poderia se aposentar e continuou trabalhando passará a receber abono de permanência no valor de 550 reais, caso o benefício esteja devidamente regulamentado.

Em geral, a contribuição previdenciária não deixa de ser descontada. Passa a existir, contudo, uma nova linha no seu holerite, com valor igual ao dessa contribuição. Alguns chamam o abono de permanência de “pé na cova”, justamente por só ser pago ao servidor já em final de carreira.

Art. 40.

§20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, §3º, X.

Art. 40.

§20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o §22.

Comentário: A existência de mais de um regime próprio de previdência ou de mais de um administrador do mesmo regime em cada ente federativo segue proibida. O novo texto do dispositivo em análise agora esclarece que o conceito de *ente* abrange “todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais” e que eles serão os responsáveis pelo financiamento do regime.



Uma rapidíssima retrospectiva da Previdência Social no Brasil mostra-se adequada a esta altura. O nosso sistema previdenciário começou fragmentado, por categoria profissional. Administrar essa pulverização tornou-se deveras custoso ao longo do tempo. Nos parece que a intenção do legislador aqui foi cercar uma possível (re)fragmentação dos Regimes Próprios, suscetíveis ao poder político que são.

Art. 40.

§21. A contribuição prevista no §18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 40.

§21. Revogado.

Comentário: O texto revogado pela EC 103 trazia um segundo limitador à cobrança de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas *portadores de doenças incapacitantes*. Enquanto os aposentados e pensionista em geral eram tributados a partir do teto do RGPS, os portadores de doenças incapacitantes só eram cobrados a partir do dobro disso.

Art. 40.

§22. (inexistente)

Art. 40.

§22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;



	<p>V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;</p> <p>VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;</p> <p>VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;</p> <p>VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;</p> <p>IX - condições para adesão a consórcio público;</p> <p>X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.</p>
<p>Comentário: Este novo parágrafo introduzido na Constituição pela Emenda 103 busca balizar o campo de atuação de lei complementar federal voltada a disciplinar os Regimes Próprios de previdência social já existentes. A nova lei, todavia, não poderá instituir novos Regimes Próprios. Isso, porém, poderá ser feito por legislação específica para tal finalidade.</p> <p>A principal intenção do novo dispositivo é inibir práticas abusivas na condução de regime próprio com posterior repasse do problema ao RGPS, cuja responsabilidade pela administração é da União.</p> <p>Cumpre salientar que a referida lei complementar vinculará também regimes próprios de previdência que forem instituídos após a sua publicação.</p>	
<p>Art. 93. VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;</p>	<p>Art. 93. VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;</p>



Comentário: A *pena* de aposentadoria dos magistrados não mais depende de decisão da maioria absoluta do respectivo tribunal ou Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Apesar da desconstitucionalização do tema, a pena de aposentadoria compulsória continua existindo na nos regimentos internos dos tribunais e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979. O quórum para apenar o magistrado com aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço segue qualificado por maioria absoluta nesses estatutos.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

Comentário: Em sintonia com a alteração comentada antes desta, a pena de aposentadoria compulsória não mais faz parte do rol de atribuições do CNJ.

Art. 109.
§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Art. 109.
§3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Comentário: A competência federal delegada em matéria previdenciária foi mitigada com a nova redação desse dispositivo. Antes, o segurado do regime previdenciário poderia ingressar na Justiça Estadual com ação em face da instituição previdenciária sempre que não houvesse vara federal na comarca do seu domicílio. Agora, a competência para causas dessa natureza é da Justiça Federal, podendo (ou não) a lei autorizar que a Justiça Estadual as processe e julgue.

A Lei 13.876, de 20/09/2019, trouxe importante inovação sobre o tema, estabelecendo nova redação ao art. 15, III, da Lei 5.010/99. De acordo com texto novo, a Justiça Estadual só poderá processar e julgar as causas que se referirem a benefícios de natureza pecuniária



contra instituição de previdência social quando a comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km de município com vara federal.

Claramente o legislador hodierno admite que a Justiça Federal reúne melhores condições para tratar de matéria previdenciária.

Art. 130-A.

§2º.

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Art. 130-A.

§2º.

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Comentário: Assim como no caso dos magistrados, a pena de aposentadoria compulsória para os membros do Ministério Público foi desconstitucionalizada. A questão continua sendo abordada em legislação infraconstitucional.

Art. 149.

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 149.

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



Comentário: A União e os demais entes federativos agora podem criar alíquotas progressivas para o custeio dos seus regimes próprios de previdência social. O novo texto faz menção aos servidores ativos, inativos e pensionistas como destinatários da cobrança.

Até que isso se efetive, as novas alíquotas serão de 14 a 22 por cento, a depender da faixa da remuneração, segundo o art. 11 da EC 103, respeitada a noventena tributária.

Art. 149.
§1º-A. (inexistente)

Art. 149.
§1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

Comentário: Este novo dispositivo autoriza a cobrança de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas a partir do valor do salário-mínimo vigente, caso haja déficit atuarial, isto é, insuficiência de recursos para custeio dos benefícios.

Lembrando que os aposentados e pensionistas oriundos de regime próprio de previdência contribuem apenas sobre aquilo que ultrapassar o teto do RGPS, conforme prescreve o art. 40, §18, da Constituição Federal.

Art. 149.
§1º-B. (inexistente)

Art. 149.
§1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no §1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

Comentário: Se a medida do parágrafo anterior não bastar para cobrir o déficit, então a União, e somente ela, poderá instituir nova contribuição a ser suportada pelos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 149.
§1º-C. (inexistente)

Art. 149.
§1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o §1º-B deverá ser instituída



Previdência Comentada

REFORMA DA PREVIDÊNCIA 2019: EMENDA CONSTITUCIONAL 103 COMENTADA

	simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.
Comentário: A contribuição emergencial criada na hipótese do parágrafo anterior deve ser por tempo determinado e outras providências devem ser adotadas para resolver o saldo negativo do regime previdenciário.	
Art. 167. XII (inexistente)	Art. 167. XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o §22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;
Comentário: A EC 103 ampliou o número de práticas proibidas relacionadas aos orçamentos públicos. Usar o dinheiro do regime próprio de previdência para despesas estranhas às necessárias à sua manutenção e ao pagamento de benefícios foi uma delas.	
Art. 167. XIII (inexistente)	Art. 167. XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.
Comentário: O ente federativo que descumprir as regras de organização e funcionamento estabelecidas pelo parágrafo 22 do artigo 40, bem como pela lei complementar nele	



Previdência Comentada

REFORMA DA PREVIDÊNCIA 2019: EMENDA CONSTITUCIONAL 103 COMENTADA

<p>mencionada, será penalizado com a não transferência de recursos, concessão de avais, garantias e subvenções pela União. Do mesmo modo, a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais fica proibida.</p>	
<p>Art. 194. Parágrafo único. VI - diversidade da base de financiamento;</p>	<p>Art. 194. Parágrafo único. VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;</p>
<p>Comentário: A diversidade da base de financiamento da Seguridade Social agora inclui a necessidade de especificação contábil da origem e do destino dos recursos empregados em cada um dos seus subsistemas (Saúde, Assistência e Previdência Social). O texto também enfatiza a necessidade de se contribuir para a Previdência para percepção dos seus benefícios.</p>	
<p>Art. 195. II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;</p>	<p>Art. 195. II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;</p>
<p>Comentário: Constitucionalizada a contribuição progressiva dos trabalhadores vinculados ao RGPS, conforme já previa a Lei 8.212/91. Mantida a vedação de cobrança de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas do RGPS.</p>	
<p>Art. 195. §9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte</p>	<p>Art. 195. §9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo</p>



Previdência Comentada

REFORMA DA PREVIDÊNCIA 2019: EMENDA CONSTITUCIONAL 103 COMENTADA

<p>da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.</p>	<p>também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.</p>
<p>Comentário: A expressão “bases de cálculo” foi deslocada. Implicitamente ficou proibida a adoção de bases de cálculo diferenciadas em se tratando de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos dos trabalhadores, com ou sem vínculo empregatício. Ou seja, a íntegra da remuneração dos trabalhadores deve continuar sendo o parâmetro para o cálculo.</p>	
<p>Art. 195. §11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.</p>	<p>Art. 195. §11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.</p>
<p>Comentário: O perdão do crédito previdenciário (remissão) e da sua penalidade (anistia) continuam proibidos em relação às contribuições devidas pelo empregador sobre a folha de salários e pelo trabalhador sobre seu salário de contribuição, na forma de lei complementar. Foram acrescentadas as vedações à moratória e ao parcelamento por prazo maior que 5 anos das mesmas contribuições.</p>	
<p>Art. 195. §13. Aplica-se o disposto no §12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.</p>	<p>Art. 195. §13. (Revogado).</p>
<p>Comentário: Foi revogada a possibilidade de não-cumulatividade das contribuições sobre a folha de salários a cargo do empregador pela contribuição incidente sobre o faturamento.</p>	
<p>Art. 195. §14. (inexistente)</p>	<p>Art. 195. §14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência</p>



Previdência Comentada

REFORMA DA PREVIDÊNCIA 2019: EMENDA CONSTITUCIONAL 103 COMENTADA

	cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.
<p>Comentário: Para fins de cômputo de tempo de contribuição no RGPS somente serão admitidos os meses em que a contribuição for igual ou superior ao mínimo legal para a categoria, resguardado o agrupamento.</p> <p>Significa dizer que, os meses em que a contribuição for abaixo do salário-mínimo da categoria em que estiver enquadrado o segurado do Regime Geral, não serão contados como tempo para concessão de benefícios, mas serão juntados a outros igualmente abaixo do mínimo.</p>	
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:	Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
Comentário: Redação aperfeiçoada sem mudança de sentido.	
Art. 201. I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;	Art. 201. I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
<p>Comentário: A palavra “doença” foi substituída por “incapacidade temporária” e invalidez por “[incapacidade] permanente”. Outro aperfeiçoamento desejado há muito tempo pelos especialistas do Direito Previdenciário, pois nem toda doença causa incapacidade para o trabalho.</p> <p>Uma curiosidade interessante é que, segundo a nova redação do inciso I examinado, em tese, a morte deixou de ser evento de cobertura obrigatória pelo RGPS.</p>	
Art. 201.	Art. 201.



<p>§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.</p>	<p>§1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:</p> <p>I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;</p> <p>II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.</p>
<p>Comentário: Assim como nos regimes previdenciários dos servidores públicos (regimes próprios), o Regime Geral também admite, por lei complementar, tratamento diferenciado para a concessão de <i>benefícios</i> às pessoas com deficiência e aos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde. O texto modificado fazia referência apenas a “aposentadoria”.</p> <p>A distinção entre os dois regimes é que, conforme §4º-B do art. 40, nos regimes próprios poderá haver tratamento diferenciado também para algumas atividades consideradas de risco: policiais, agentes penitenciários etc.</p>	
<p>Art. 201. §7º. I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;</p>	<p>Art. 201. §7º. I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;</p>
<p>Comentário: A vinculação de idade e tempo de contribuição mínimos para a concessão de aposentadoria voluntária já vinha sendo tentada desde 1998, com a Emenda Constitucional nº 20. Por um lapso do então deputado Antônio Kandir, com diferença de um voto, a aposentadoria por tempo de contribuição foi apartada da aposentadoria por idade. Agora, não basta completar tempo de contribuição, portanto.</p>	



<p>Art. 201. §7º. II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.</p>	<p>Art. 201. §7º. II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.</p>
<p>Comentário: Foi preservado o direito à aposentadoria antecipada dos trabalhadores rurais que atuam em regime de economia familiar (segurados especiais), incluindo o produtor rural, garimpeiro e pescador artesanal.</p> <p>A idade mínima continua sendo 60 anos para homens e 55 para mulheres. Os requisitos extra constitucionais, todavia, recentemente sofreram sensíveis modificações com a Medida Provisória nº 871, convertida na Lei 13.846. Vale a leitura.</p>	
<p>Art. 201. §8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.</p>	<p>Art. 201. §8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do §7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.</p>
<p>Comentário: Os professores da iniciativa privada com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio também se aposentarão 5 anos <i>de idade</i> mais cedo em relação aos demais trabalhadores urbanos. Todavia, agora é necessária regulamentação por lei complementar.</p>	
<p>Art. 201. §9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na</p>	<p>Art. 201 §9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de</p>



atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.	Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.
--	---

Comentário: Houve aperfeiçoamento do texto sem alteração de sentido.

Contagem recíproca é a consideração de um determinado período contributivo para a concessão de benefício em regime diverso, vale lembrar. Quando alguém trabalhou na iniciativa privada (RGPS), por exemplo, e vai se aposentar no serviço público (regime próprio), pode contabilizar o tempo de atividade privada na aposentadoria. Para isso deve solicitar a emissão de uma certidão de tempo de contribuição (CTC) destinada ao órgão ou entidade em que se encontra vinculado.

Art. 201. §9º-A. (inexistente)	Art. 201. §9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.
-----------------------------------	--

Comentário: O tempo de serviço militar prestado às forças armadas ou policiais e o tempo de contribuição a qualquer regime previdenciário deverá ser considerado para a aposentadoria ou inativação militar, assegurada a compensação financeira entre os regimes.

Art. 201. §10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.	Art. 201. §10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.
--	--



Comentário: Não apenas o risco de acidente de trabalho, mas quaisquer benefícios não programados, tais como auxílios, pensões, aposentadoria por invalidez, agora poderão ser ofertados pela iniciativa privada em concorrência com o RGPS. Nenhuma novidade na prática, vez que isso já era amplamente praticado pelas seguradoras.

Art. 201.
§12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

Art. 201.
§12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Comentário: Para ter direito aos benefícios da Previdência Social é preciso contribuir (art. 194, VI, parte final). Quem nunca contribuiu, não tem direito a benefício previdenciário. Eventualmente terá direito a algum benefício assistencial e à saúde, outros subsistemas da Seguridade Social.

O legislador, contudo, quis possibilitar aos menos favorecidos a participação no RGPS e criou o sistema de alíquotas reduzidas. A EC 103 estendeu àqueles “que se encontram em situação de informalidade” a oportunidade de serem amparados pelo sistema previdenciário através dessas contribuições menores.

Art. 201.
§13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o §12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Art. 201.
§13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o §12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

Comentário: Parte da redação anterior foi deslocada para o parágrafo antecedente. Aquela que mencionava carências inferiores, entretanto, foi retirada. Pudera, pois não se tem notícia de sua efetivação: apesar das alíquotas menores, as carências não foram alteradas para segurados de baixa renda.



A nova redação do parágrafo analisado é um fragmento do texto anterior do §12 do mesmo artigo. Garante aposentadoria de pelo menos um salário-mínimo aos segurados de baixa renda. Isso, todavia, não significa dizer que o benefício desses contribuintes sempre será de valor mínimo, tendo em vista que períodos com contribuições mais elevadas também são tidos em conta no cálculo dos benefícios.

Art. 201.
§14. (inexistente)

Art. 201.
§14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Comentário: Regra já utilizada nos regimes próprios, a contagem fictícia de tempo de contribuição para concessão de benefícios e de contagem recíproca no RGPS foi expressamente vedada.

Art. 201.
§15. (inexistente)

Art. 201.
§15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

Comentário: A acumulação de benefícios previdenciários deverá ser regulada por lei complementar, segundo o novo parágrafo quinze.

Vale recordar que a acumulação de benefícios *dentro do mesmo regime de previdência* já se encontra regulada nos diplomas legais que tratam do plano de benefícios do RGPS. Essas regras, além disso, devem ser observadas de modo supletivo e subsidiário nos regimes próprios, por força do §12 do art. 40 da Constituição Federal, como já assinalamos.

Art. 201.
§16.

Art. 201.
§16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do §1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.



<p>Comentário: Em homenagem ao Princípio da Legalidade, a aposentadoria compulsória agora também possui previsão para os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias. Assim sendo, ao completarem 75 anos de idade, conforme dispõe a Lei Complementar nº 152 de 03/12/2015, serão afastados definitivamente das suas funções.</p>	
<p>Art. 202. §4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.</p>	<p>Art. 202. §4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.</p>
<p>Comentário: A relação entre os órgãos da Administração Pública, direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e empresas controladoras de planos de benefícios previdenciários foi expandida. Anteriormente o texto constitucional referia-se apenas a entidades fechadas de previdência privada. Agora traz referência a entidades de <i>previdência complementar</i>, as quais podem ser fechadas ou abertas.</p> <p>Uma curtíssima explicação sobre a diferença entre entidades abertas e fechadas de previdência complementar: abertos são os planos complementares de livre ingresso por qualquer pessoa (física ou jurídica); fechados, por seu turno, só admitem a participação de uma categoria específica de trabalhadores.</p> <p>Recomendamos a leitura da Lei Complementar número 108 e 109 para um aprofundamento sobre o tema previdência complementar</p>	
<p>Art. 202. §5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços</p>	<p>Art. 202. §5º A lei complementar de que trata o §4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando</p>



<p>públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.</p>	<p>patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.</p>
<p>Comentário: Tal qual o parágrafo anterior, a redação foi ajustada para permitir que empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos também estabeleçam relação com planos de benefícios de entidades de previdência complementar, abertos ou fechados.</p>	
<p>Art. 202. §6º A lei complementar a que se refere o §4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.</p>	<p>Art. 202. §6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o §4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.</p>
<p>Comentário: A mesma adaptação dos dois parágrafos antecessores também ocorreu neste. Aqui, porém, referindo-se especificamente aos planos <i>fechados</i> de previdência complementar.</p>	
<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o §3º deste artigo.</p>	<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o §3º deste artigo.</p>
<p>Comentário: Uma importante alteração nesse dispositivo passou a autorizar o emprego dos recursos do PIS e do PASEP também em “ações da previdência social”. Uma expressão tão vaga e aberta como essa poderá dar margem a desvios e abusos, entretanto.</p>	

<p>Art. 239. §1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p>	<p>Art. 239. §1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.</p>
<p>Comentário: A cota mínima de recursos do PIS e do PASEP destinada ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico através do BNDES diminuiu de 45 para 28 por cento.</p>	
<p>Art. 239. §5º. (inexistente)</p>	<p>Art. 239. §5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do §1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o §1º do art. 166.</p>
<p>Comentário: Com a adição deste dispositivo, a EC 103 tornou obrigatória a <i>transparência</i> do emprego dos recursos do PIS e PASEP, na forma do parágrafo primeiro do mesmo artigo.</p>	

